

Portaria nº 218, de 3/10/2008. DODF nº 202, de 9/10/2008.

Parecer nº 205/2008-CEDF Processo nº 410.001217/2007

Interessado: Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA

- Por negar credenciamento a "ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL" e a autorização para a oferta de Educação Profissional de nível técnico.
- Dar como inválidos documentos escolares por ela expedidos.
- Diligenciar a SUBIP para que proceda à extinção do CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM ENFTEC.
- Validar os estudos dos alunos matriculados nos anos letivos de 2006 e 2007, e outras.

I – DO HISTÓRICO – Por Requerimento, (fls. 01), a então Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, em 16/03/2007, pela nominada ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL, mantenedora da instituição ETEP Centro Profissional de Enfermagem, localizada na SHCGN 706 conjunto 'A' Blocos A e B, seu representante solicitou credenciamento da instituição como educacional e autorização para a oferta de Educação Profissional de nível técnico, para tanto anexando a seguinte documentação, que comentaremos quanto aos aspectos de verificação imediata:

- a) Requerimento de Alvará de Funcionamento, datado de 29/01/2007, com despacho concedendo-o a título precário por "180 dias (6 meses)", fls. 02.
- b) "Regimento Escolar ETEProfissional Escola Técnica de Enfermagem Profissional", datado de 05/03/2007, fls. 03/14, indica a fundação da escola em 01/08/2006 e a mantenedora, de mesmo nome, Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA ME ETEP, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, como registrada na Junta Comercial do DF, em 12/09/2006 sob o n° 07.479.972/0001-55.
- c) Plano de Curso, datado de 05/03/2007, fls. 15/27, que traz na justificativa: "No início de 2006 (um mil, novecentos e noventa e seis), um grupo de profissionais da área de saúde...", mas não indica histórico da fundação da instituição.
- d) "Proposta Pedagógica ETEProfissional Escola Técnica de Enfermagem Profissional", fls. 28/37, informa que "No ano de 2006 (dois mil e seis), um grupo de profissionais da área de saúde..." e segue historiando o surgimento da "Escola Técnica de Enfermagem Profissional ETEP, sociedade civil destinada à prestação de serviços educacionais, com a pretensão de manter uma escola... e mantenedora da Escola Técnica de Enfermagem Profissional ETEP, fundada em 01/08/2006"
- e) Calendário Escolar 2007, indicando início do ano letivo em 5/2/2007, carimbado e assinado pela Diretora, datado de 20/11/2006, fls. 38.
- f) Requerimento de Registro à Junta Comercial do DF, em nome da "Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA", enquadramento de Microempresa, datado de 12/06/2006, fls. 39, o que não comprova o registro indicado como efetivado no Regimento Escolar proposto.
- g) Documento Básico de Entrada do CNPJ Inscrição de primeiro estabelecimento, em nome da "Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA", datado de 22/9/2006, fls.40.
- h) Descrição de Instalações Físicas, fls.41/42.



2

- i) Contrato de Trabalho (original) entre a "Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA" e a Sra. Luzinete Valeriano Rocha Fonseca, como empregada na função de Diretora, fls. 43/44.
- j) Declaração Patrimonial em nome da "Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA", fls. 45, indicando n° de CNPJ, o que não é compatível com o documento comprobatório apresentado (item g), motivo pelo qual foi verificado, sendo comprovado pela consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 858, que tal número de inscrição é do Centro Profissional de Enfermagem ENF-TEC, e Quadro Demonstrativo do Corpo Docente e Pessoal Técnico Administrativo do Centro Profissional de Enfermagem ENF-TEC, fls.46/49.
- k) Ata de Fundação da Mantenedora "Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA", datada de 04/04/2006, fls.50, da qual consta: "A Escola Técnica de Enfermagem Profissional Ltda ETEP, a partir desta data assume os alunos da Enfermagem Técnica Profissional Ltda ENFTEC, na emissão de diplomas de conclusão de cursos e informações diversas atinentes aos alunos oriundos da mesma, absorvendo também os estágios na Rede Hospitalar do DF e Entorno, como também os convênios firmados com os mesmos, bem como assinando em nome da ENFTEC", e finalizando "firmo a presente ata que foi lavrada por mim e os demais donos da empresa que se forma." (Grifo nosso).
- 1) Contrato de Cessão de Uso ao **Centro de Educação Profissional de Enfermagem Técnica**, firmado em 17/6/2005. Fls. 51/52.
- m) Alvará de Funcionamento do Cedente, por prazo indeterminado, concedido em 22/8/2005, do qual consta como atividade "Ensino Pré Escolar e 1° e 2° grau", fls. 53.
- n) Projeto de Arquitetura das instalações objeto do contrato de Cessão de Uso, fls. 54/58.

II – DA ANÁLISE - Inicialmente cumpre lembrar, para a análise da questão em pauta, que a instituição educacional irregular é aquela que teve submissão a norma, atendendo-lhe todas as condições, foi credenciada pelo Poder Público tendo sua oferta de ensino autorizada, sendo que, por alguma situação, veio a descumprir ou não manteve tais condições, no todo ou em parte, sendo, portanto, passível da ação de fiscalização e supervisão do Poder Público para sua regularização. Já a "escola clandestina" é aquela que, por não ter se submetido a sua regulação, requer do Poder Público ação para coibir e punir tal oferta de serviços, por ilegal.

Nesse sentido, por si só as contradições e inexatidões da documentação apresentada em qualificação da mantenedora bastariam para que seu pleito não prosperasse, especialmente por não atender ao inciso I e II, do art. 79 da Resolução CEDF 1/2005.

A pretensão de extinção de uma instituição educacional, ainda que irregular, e a transferência de seus alunos para uma entidade que, na melhor das hipóteses, era inexistente, mereceria rigorosa e imediata apuração da SUBIP e medidas de garantia aos direitos desses alunos.

Contudo, além de nenhuma apuração, o presente processo teve continuidade, sem sequer ser diligenciada a documentação comprobatória da existência legal da mantenedora pleiteante ou a regularização da instituição educacional na qual efetivamente os alunos estavam matriculados, tendo tramitado o presente processo nesta SEDF, desde então, acumulando disfunções em sua instrução, conforme demonstra a cronologia e as peças anexadas que passamos a considerar:



1

- a) 20/3/2007 fls. 59, para a Diretoria de Inspeção e Fiscalização DIF.
- b) 26/3/2007 a GAT, fls. 59, para instrução.
- c) 24/08/2007 (cinco meses depois) a Gerencia de Instrução Processual GIPLEN/SUBIP, fls. 60, encaminhado a servidora designada para análise.
- d) 27/12/2007, fls. 60, (quatro meses depois) sem nenhuma instrução efetivada, é restituído a GIPLEN.
- e) 07/01/2008 fls. 61, despacho a GIPLEN para instrução, tendo transcorrido 10(dez) meses desde sua autuação, sem que houvesse qualquer tipo de registro quanto ao requerimento inicial, qual seja: solicitação da ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL, mantenedora da instituição ETEP Centro Profissional de Enfermagem, localizada na SHCGN 706 conjunto 'A' Blocos A e B''.

Na sequência da documentação que compõe os autos, datado de 13/11/2007, **portanto em data quase 2 (dois) meses anterior a do último despacho para instrução**, sem nenhuma indicação de diligência ou análise do pleito que tal ratificasse, consta anexado o formulário GIPLEN/SUBIP de Atendimento/Orientações, fls. 62/63, que trata do "Centro Profissional de Enfermagem – ENF-TEC", em orientação ao Sr. Sérgio Eduardo Lins de Oliveira, indicando como representante da Mantenedora – Enfermagem Técnica Empresarial LTDA/ME. Tal documento, em resumo, informa sobre a ENF-TEC: que a mesma estava irregular, com o Recredenciamento vencido desde janeiro de 2006 e mudara de endereço sem prévia informação e autorização. Naquela ocasião, foi, ainda, solicitado o comparecimento, agendado para 20/11/2007, de representante da mantenedora e da diretora da ENF TEC para prestarem esclarecimentos, inclusive sobre a alegação, às fls 50 do presente processo, de que os alunos da ENF TEC haviam sido assumidos, **a partir de 04/04/2006**, pela ETEP (instituição para a qual é requerido credenciamento neste processo).

Foi, ainda, solicitada a documentação: Quadro de Organização de Turmas/alunos, relação nominal; Cópia dos Diários, Atas de Abertura e Encerramento do ano/semestre letivo, investidura e exoneração e requerimento com o endereço pretendido. Todavia, não foi solicitado que a ENF TEC encaminhasse documentação para regularizar sua situação, qual seja a pertinente ao seu novo credenciamento, conforme determina o §4º do art.80 da Resolução CEDF nº 01/2005.

Na data aprazada, 20/11/2007, conforme consta do formulário GIPLEN de Atendimento/Orientações, fl. 64, comparece a Srª Geralda Cristina Lins de Oliveira, indicada como representante da instituição de ensino ENF TEC. Consta da orientação, que a mesma trata **da extinção do** "Centro Profissional de Enfermagem – ENF-TEC", e aponta as exigências dispostas no art. 87 da Resolução CEDF n° 1/2005 e que a instituição deveria solicitar validação dos atos escolares a partir do vencimento do seu prazo de credenciamento, em janeiro de 2006.

Ainda naquela mesma data, 20/11/2007, consta, às fls. 65, outro formulário GIPLEN de Atendimento/Orientações, trata do credenciamento da **ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL, requerente no presente processo,** em orientação ao mesmo Sr. Sérgio Eduardo Lins de Oliveira, agora indicando como representante da mantenedora (infere-se seja a Escola Técnica Profissional Ltda.) e a Srª Luzinete Fonseca, que assina como representante da escola. Essa orientação indica providenciar documentação para "exclusivos fins de expedição dos documentos escolares dos alunos do curso Técnico em Enfermagem absorvidos da instituição ENF-TEC", com base nos documentos organizacionais encaminhados para credenciamento, providenciando, ainda, os documentos escolares referentes aos alunos e ao funcionamento da instituição ainda não credenciada.

ADVANCE VERTIES

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Em **14/02/2008**, despacho à Gerência de Inspeção, fls. 66/68, em atendimento ao Ofício nº 001/2008, de 11/01/2008, do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-DF, o qual não consta do Processo e dele não se sabe o que questionava, a "Equipe Técnica da Gerência de Inspeção analisou a documentação organizacional do Centro Profissional de Enfermagem Enf-Tec-DF" arquivada na SUBIP, e informou, em síntese que:

- a) a partir de janeiro de 2006 a instituição ENF TEC se encontrava sem o devido recredenciamento, não podendo expedir nenhum documento.
- b) Em 14/03/2006, só dois meses após o vencimento do prazo de credenciamento, compareceu a SEDF a "Senhora Luzinete, Diretora da Enf-Tec, que ficou ciente de que a instituição educacional está com o recredenciamento vencido". De tal comparecimento, um ano antes da autuação do presente processo, não consta documentação nos autos, igualmente não consta documentada nenhuma diligência no sentido de regularizar a situação do credenciamento da instituição educacional.
- c) Em 16/03/2007, um ano depois, foi autuado o presente processo, "de interesse da Escola Técnica de Enfermagem Profissional LTDA-ME mantenedora da Escola Técnica de Enfermagem Profissional - ETEP", solicitando credenciamento e autorização de curso, informando que "assumiu os alunos da Enf-Tec a partir de 04 de abril de 2006, mesmo com o recredenciamento vencido; que a ETEP estava funcionando no SHCGN 706, conj. A, blocos A e B; que em 20/11/2007 compareceram a SEDF os representantes de ambas as instituições para os quais foram prestadas as orientações acima citadas, acrescendo que a ETEP "descumpriu o art. 86 da Resolução 1/2005 - CEDF", a qual cita textualmente, concluindo: "Em face do exposto, a Equipe Técnica da Gerência de Inspeção informa, ainda ao COREN que a orientação feita aos alunos oriundos do Enf-Tec é que eles devem: aguardar o pronunciamento do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF a respeito do processo de encerramento das atividades ou extinção do Enf-Tec para as providencias pertinentes; aguardar o pronunciamento do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF a respeito do processo de credenciamento da ETEP e da validação dos atos praticados pela instituição durante o período em que não estava credenciada, procedimentos necessários à regularização da vida escolar deles" (Grifo Nosso)
- d) Em 19/02/2008, atendendo a solicitação da GIPLEN, fls. 69/72, o processo é encaminhado "à consideração superior" da Diretoria de Supervisão Educacional DISED, apresentando, quase um ano depois da autuação do processo, o relatório de análise "superficial" do pleito inicial da Escola Técnica de Enfermagem Profissional.

Todavia embora discorrendo sobre a documentação apresentada à inicial, referente ao pleito de credenciamento, o relatório repete as indicações sobre a ENF TEC, aludindo a documentação anexada sem nada acrescentar ao anteriormente nela indicado e sem corrigir a análise, restringindo-a a análise "superficial" do pleito de credenciamento da ETEP.

Na mesma data, **por citação explicita a esse único relatório**, fls. 73, o processo é encaminhado à consideração superior da Diretoria de Supervisão Educacional – DISED.

a) Em 03/03/2008 o processo é encaminhado ao gabinete da SUBIP, fls. 74, explicitando: "*Trata o presente processo da Escola Técnica de Enfermagem* –



3

ETEP. Considerando que até o momento **as mantenedoras envolvidas** não se manifestaram em **relação ao contido às fls. 64 e 65**, solicito o envio deste processo ao Conselho de Educação do Distrito Federal" (Grifo nosso).

- b) Em 12/03/2008, a SUBIP encaminha os autos ao CEDF, com exatas 75 folhas.
- c) Em 24/03/2008, a Secretaria Geral deste Colegiado, fls. 75, encaminha o processo a sua assessoria, para "estudar e informar". (Grifo nosso)

Na seqüência da documentação dos autos, fls. 76/85, datados de 06/03/2008, **portanto 18** (dezoito) dias antes do processo dar entrada neste CEDF, sem nenhuma indicação de diligência ou análise ao pleito inicial de credenciamento da ETEP, constam anexados:

- a) Requerimento ao Presidente do CEDF, fls. 76, firmado pela Senhora Luzinete Fonseca (Diretora), pelo qual a ENF TEC solicita "validação dos atos legais dos alunos matriculados neste Estabelecimento de Ensino, e concluindo o Curso Técnico de Enfermagem e Complementação para o Curso Técnico de Enfermagem, no período de 01/04/2006 à 22/12/2007". Informa, ainda que "A Escola deu entrada para o credenciamento, em março de 2007, porem só recebeu a visita do Técnico em novembro de 2007, sendo o prédio reprovado, por não contemplar a lei de inclusão". Cumpre chamar a atenção para o período de referência de matrícula dos alunos, bem como para o fato de que quando da instrução do processo na SUBIP nenhuma alusão foi feita a tal vistoria, que lhe compete.
- b) Calendário Escolar 2006 ENF TEC, fls. 77.
- c) Calendário Escolar 2007 ENF TEC, fls. 78.
- d) Cronograma de Componentes, fls. 79/85, carimbados ENF TEC, oferecidos com as respectivas cargas-horária, com início em: 09/04/2007; 5/2/2007, 7/3/2007; 14/8/2006; 14/4/2007 e 01/9/2007. Documentação indica o funcionamento da ENF TEC não só no período 2006/2007, mas também em 2008, vez que a coluna "Termino" aponta várias disciplinas concluídas esse ano.
- e) Requerimento ao Presidente do CEDF, fls. 86, firmado pela Senhora Luzinete Fonseca (Diretora), **pelo qual a ENF TEC solicita** "a validação dos atos legais dos alunos matriculados neste Estabelecimento de Ensino, do período de 01/01/2006 a 31/03/2006, em virtude do credenciamento da mesma ter vencido em janeiro de 2006".
- f) Justificativa ao Presidente do CEDF, fls. 87, firmada pela Senhora Luzinete Fonseca (Diretora), pela qual a ENF TEC apresenta como razão de sua mudança de endereço a cópia da rescisão do contrato de cessão de uso, fls. 88/89, ocorrida em julho de 2005.
- g) Ata de Investidura da Diretora da ENF TEC, datada de 18/12/2005, fls. 90.
- h) Ata de encerramento do Ano Letivo de 2005 e de abertura do de 2006, **ambas** datadas de 01 de dezembro de 2007, firmadas pela Diretora e pela Secretária Escolar da ENF TEC, fls. 91.
- i) Ata de encerramento do Ano Letivo de 2006, em 22/12/2006, e de abertura do de 2007, em 5/2/2007, sendo ambas datadas de 01 de dezembro de 2007 firmadas pela Diretora e pela Secretária Escolar da ENF TEC, fls. 92.
- j) Ata de Investidura da Secretária Escolar da ENF TEC, datada de 23/08/2007, fls. 93.



4

Em 14/05/2008, documento da Secretaria Geral deste Colegiado, fls. 94, atesta que compareceram a sua assessoria a Diretora e a Secretária Escolar, as quais nomeia, "convocadas para receberem orientações sobre a tramitação" do presente Processo, do "interesse da Escola Técnica Profissional - ETEP, que assumiu as atividades do Centro Profissional de Enfermagem ENF-TEC, e na ocasião foi solicitada a relação dos alunos que concluíram o Curso Técnico de Enfermagem, constando as datas de matrícula e de conclusão e as matrizes operacionalizadas que devem estar de acordo com os diários de classe, informando se foram ou não aprovados e os respectivos atos legais", (grifo nosso).

Sobre tal "convocação", cujo ato não consta do processo, primeiramente cumpre registrar que não há elementos nos autos que corroborem a afirmação de que a ETEP "assumiu as atividades do Centro Profissional de Enfermagem ENF-TEC", (grifo nosso).

Especificamente sobre os documentos que foram solicitados, é necessário reiterar à Secretaria Geral o ditame do art. 47, alínea "c", do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, esclarecendo que é competência das Câmaras e Comissões, em caráter genérico, baixar processos em diligência, sem desconsiderar, que assuntos nelas tratados, por força do art. 46, deverão ser apreciados e deliberados pelo Plenário desse Colegiado.

Na sequência, sem nenhum encaminhamento registrado, constam documentos que inferimos sejam os entregues em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral, os quais estão em sua maioria identificados como sendo da ENF TEC, indo da fls. 95 a 300, que encerra o volume I. O volume II, igualmente, segue com a mesma documentação, da fls. 301 a 526.

Em 3/6/2008, outro documento, desta vez da assessoria deste Colegiado, fls. 527, atesta que lá compareceu a mesma Diretora da ENF TEC, que entregou documentos referentes aos convênios firmados, lista de alunos e fichas de avaliação, todos referentes ao estágio supervisionado. Tais documentos foram anexados das fls. 528 a 548. Naquela ocasião foram solicitados outros documentos e indicado prazo para entrega em 8/7/2008.

Em 8/7/2008, a assessoria deste Colegiado, fls. 549/550, atesta que lá compareceu a mesma Diretora da ENF TEC, desta vez para receber os documentos originais após análise, a qual indicou que em sua maioria as fichas de avaliação estavam sem data e sem as assinaturas do coordenador do estágio e dos alunos, disfunções que indicou fossem sanadas. Naquela ocasião a Diretora da ENF TEC entregou a documentação solicitada no comparecimento anterior, sendo que "declarou verbalmente" que dois alunos não haviam cursado um determinado componente curricular cada.

Das fls. 551 a 600, que encerra o volume II, prossegue a documentação entregue pela Diretora da ENF TEC.

Inicia o volume III, fls. 601, requerimento de alunos da ENF TEC, endereçado ao Presidente do CEDF, que concluíram o curso em abril de 2007, solicitando consulta sobre como obter seus diplomas. Acompanha o requerimento de alunos, com Parecer de ex-conselheira, fls. 602/610, lista de alunos requerentes, fls. 611, relação dos documentos anexados, fls. 612, e respectivos anexos, fls. 613/736.



5

Datado de 28/5/2008, consta às fls. 737, solicitação/justificativa da Diretora da ENF TEC, endereçada ao Secretário de Estado da Educação, mas entregue neste CEDF, de encerramento das atividades da escola, sem precisar a partir de quando, mas informando que o arquivo escolar se encontra armazenado no endereço: Mansões Entre Lagos 2 CL, lote 44 apartamento 101, CEP 73.255/901.

Na sequência, fls. 738, consta comunicado da Diretora a comunidade escolar, datado de 20/12/2007, sobre o encerramento das atividades da ENF TEC, fls. 738/739, Ata da Decisão de encerramento das atividades.

Das folhas 741 até 838 constam reclamações de alunos, encaminhadas pela SUBIP ao CEDF.

Em 25/7/2008, resta, enfim, concluído o estudo e a informação da assessoria do CEDF, conforme consta das fls. 839/845.

Tal informação, após retomar as alegações da SUBIP e justificar a continuidade do tramite do processo a este Colegiado, apesar de todas as "divergências, incoerências e irregularidades encontradas em toda a documentação constante dos autos", fls. 841, referente ao pleito original de credenciamento da "ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL".

Informa que "os mantenedores das instituições envolvidas neste processo, não mais demonstraram interesse na continuidade de sua instrução", que somente "compareceu" a assessoria do CEDF a Diretora da ENF TEC que, "preocupada com a regularização da vida escolar dos alunos apresentou documentação com a finalidade de comprovar a regularidade dos estudos ministrados aos referidos alunos enquanto ENF-TEC e também ETEP", fls. 841, (grifo nosso).

Mais uma vez fica documentado nos autos, que a referida Diretora atuou como tal em ambas as instituições, mas essa é a única referência direta aos "estudos ministrados aos alunos", igualmente em ambas as instituições, o que só nos resta dar como fato comprovado, vez que "toda a documentação apresentada pela direção da ENF TEC e apensada ao presente processo foi verificada por essa assessoria", fls. 843.

Ainda quanto àquela alegação, vale lembrar que tanto a Diretora como a Secretária Escolar foram inicialmente **convocadas a este Colegiado, o mesmo não ocorrendo com** "as mantenedoras envolvidas".

Até aqui basta, a nosso ver, para demonstrar sobejamente que a instrução toda do presente processo, tanto na SUBIP como neste Colegiado, esta eivada de erros, comprometendo inexoravelmente qualquer tentativa de análise objetiva por este CEDF, pela indução não só ao *extra petita*, como igualmente a decidir premido por "**resolver**" o "**fato consumado**", qual seja a situação de irregularidade a qual foram submetidos os alunos da ENF TEC, situação claramente majorada pela própria inoperância causada pelo tramite e pelas decisões equivocadas de instrução desse processo.

III – DA CONCLUSÃO – Em face dos elementos de instrução do presente processo e dos documentos analisados, o voto que apresentamos é por:



6

- a) Indeferir o credenciamento solicitado pela "ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL", mantenedora da instituição ETEP Centro Profissional de Enfermagem, localizada na SHCGN 706 conj. 'A' Blocos A e B.
- b) Indeferir a autorização para a oferta de Educação Profissional de nível técnico.
- c) Dar como inválidos documentos escolares expedidos pela "ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL" ou Centro Profissional de Enfermagem – ETEP, conforme a tenha denominado a mantenedora ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL LTDA ME.
- d) Diligenciar a Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino SUBIP para que proceda, por processo próprio, à extinção do CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM ENF TEC, ao imediato recolhimento dos arquivos escolares de seus alunos, inclusive daqueles dados por transferidos à revelia, que irregularmente tenham sido matriculados na ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL ou no Centro Profissional de Enfermagem ETEP, no ano letivo de 2006 e 2007.
- e) Validar os estudos desses alunos matriculados nos anos letivos de 2006 e 2007, conforme constem nos arquivos escolares recolhidos.
- f) Autorizar a SUBIP a emitir a documentação pertinente a tal validação.
- g) Diligenciar a SUBIP providências legais no sentido de que, por seus representantes, a Cursos de Enfermagem Técnica Ltda, mantenedora do CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM – ENF TEC, bem como sua Diretora e sua Secretária Escolar, respondam pelas irregularidades de funcionamento da instituição educacional e de registro de seus alunos nos anos letivos de 2006, 2007 e 2008.
- h) Diligenciar a SUBIP que apure, para as necessárias providências legais, a responsabilidade da ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM PROFISSIONAL Ltda., bem como de seus contratados, Diretora e Secretária Escolar, pelos registros indevidos dos alunos do CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM ENF TEC, por transferência indevida no ano letivo de 2006 ou de matrícula em 2007, por efetivada em instituição não credenciada.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de agosto de 2008

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 19/8/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal